

de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do artigo 75.º do CIRE).

Data: 11-12-2009. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Isabel Patrio*. — O Oficial de Justiça, *Conceição Sofio*.

302680909

## 2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÉVORA

**Anúncio n.º 9917/2009**

**Processo: 1071/09.0TBVEV — Insolvência Pessoa  
Colectiva (Requerida)**

N/Referência: 1474437

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Trebor — Comércio de Electrodomésticos e Material Eléctrico, Unipessoal, L.ª, NIF 506630854, Endereço: Rua José Joaquim da Silva, n.º 25, Bairro do Frei Aleixo, 7005-534 Évora

Administrador da Insolvência: João Manuel Correia Chambino, Endereço: Rua Sargento Armando Monteiro Ferreira, N.º 12, 3.º Dtº, 1800-329 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: face à insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: cessam todos os efeitos resultantes da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios; cessam as atribuições do Administrador de Insolvência, com excepção das referentes à apresentação das contas e da obrigação de entregar, nos próximos 10 dias, no Tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade da devedora que não hajam de ser restituídos à própria; os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença de verificação de créditos; os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos; tornam-se ineficazes as resoluções de actos em benefício da massa insolvente; extingue-se a instância das acções eventualmente pendentes contra responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo Administrador de Insolvência, caso existam; prossegue a liquidação da sociedade, nos termos gerais, isto é, de acordo com as normas aplicáveis do Código das Sociedades Comerciais.

11-12-2009. — A Juíza de Direito, *Dr(a). Elisabete Gomes Noqueira*. — O Escrivão-Adjunto, *Pedro Ascensão*.

302687835

## 5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

**Anúncio n.º 9918/2009**

**Processo n.º 4280/09.8TBGMR — Insolvência de pessoa colectiva  
(apresentação)**

Insolvente: Tiadora — Confecção de Malhas, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Guimarães, 5.º Juízo Cível de Guimaraes, no dia 03-11-2009, às 15:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

“Tiadora — Confecção de Malhas, L.ª”, NIF — 503834092, com sede fixada na Rua do Rio Selho, N.º 152, Creixomil, 4835-098 Guimarães.

São administradores do devedor:

Joaquim Fernando do Vale, BI — 6807523, com residência fixada na Rua dos Cutileiros, Bloco 4 — 2.º Esquerdo N.º 2882, Creixomil, 4800-000 Guimarães

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. António Filipe Mendes e Murta, com domicílio profissional na Rua de S. Tiago, 879, 2.º Esq., Candoso (Santiago), 4810-311 Guimarães

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 (trinta) dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26-01-2010, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Guimarães, 05 de Novembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rita Mota Soares*. — O Oficial de Justiça, *Maria Palmira Soares Castro*.

302550628

## 4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

**Anúncio n.º 9919/2009**

**Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)  
Processo n.º 4140/09.2TBLRA**

Insolvente: Silvério, Mourão e Moura, L.ª

Presidente Com. Credores: Caixa Geral de Depósitos, S. A., e outro(s).